

Regulamento do Horário de Funcionamento e de Atendimento e Horário de Trabalho Diário Flexível dos Serviços da Assembleia da República

[Despacho n.º 302/2004, de 12 de dezembro de 2003,](#)
[do Presidente da Assembleia da República](#)
com as alterações introduzidas pelo
[Despacho n.º 15491/2013, de 24 de outubro de 2013,](#)
[da Presidente da Assembleia da República](#)¹ e
[Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho de 2016,](#)
[do Presidente da Assembleia da República](#)^{2,3}

As normas que disciplinam o horário de trabalho a praticar nos serviços da Assembleia da República carecem de profunda reformulação, dado que, apesar da sua especificidade, se encontram desajustadas face à evolução legislativa ocorrida em matéria de duração e horário de trabalho e às necessidades de funcionamento da Assembleia da República.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 38/2003, de 30 de julho [Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)], sob proposta do conselho de administração, aprovo o regulamento do horário de funcionamento, período de atendimento e horário de trabalho do pessoal permanente da Assembleia da República, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

1 - Objeto

O presente regulamento fixa o horário de funcionamento e o período de atendimento e horário de trabalho do pessoal em funções nos serviços da Assembleia da República.

2 - Período de funcionamento da Assembleia da República

2.1 - O período normal de funcionamento dos serviços da Assembleia da República inicia-se às 8 horas e 30 minutos e termina às 19 horas.

2.2 - O período normal de funcionamento é prolongado e ou antecipado sempre que o funcionamento do plenário e das comissões o exijam.

3 - Período de atendimento

3.1 - O período de atendimento dos serviços da Assembleia da República dura entre as 9 e as 18 horas sem interrupção.

¹ Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 15491/2013, de 24 de outubro, a alteração ao 6.4 *entra em vigor no dia 4 de novembro de 2014*. De acordo com o n.º 3 do mesmo despacho *ficam os Serviços mandatados para dar execução ao disposto no presente despacho*.

² O Despacho n.º 32/XIII, de 22 de julho de 2016, do Presidente da Assembleia da República, foi publicado no *Diário da Assembleia da República* II Série E, [n.º 28](#), de 26 de julho. A alteração a este regulamento foi ainda publicada no *Diário da Assembleia da República* na II Série E, [n.º 29](#), de 27 de julho de 2016.

³ Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, do Presidente da Assembleia da República as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. De acordo com o n.º 4 do mesmo despacho *ficam os serviços mandatados para dar execução ao disposto no presente despacho*.

3.2 - O período de atendimento pode ser temporariamente reduzido por despacho do Secretário-Geral fora do período normal de funcionamento da Assembleia da República e nas suspensões que ocorram.⁴

3.3 - Sem prejuízo de outros que especialmente sejam determinados o período de atendimento deve ser assegurado nos seguintes serviços: Portarias, Atendimento Telefónico Geral; Biblioteca, Arquivo Histórico e Parlamentar, Livraria Parlamentar.

3.4 - A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) tomará as diligências necessárias junto dos concessionários de forma a garantir adequada cobertura no atendimento nos bares até trinta minutos após o fim dos trabalhos parlamentares no plenário e nas comissões.

4 - Princípio geral de organização da duração do trabalho

Os dirigentes de cada unidade orgânica, direção de serviços e divisão tomam as medidas necessárias e organizam as respetivas escalas de trabalho dos funcionários parlamentares de forma a assegurarem os períodos de funcionamento e atendimento acima mencionados e a salvaguardarem os horários de entrada e saída e as plataformas fixas definidas.⁵

5 - Princípios gerais de duração do trabalho

5.1 - Regime especial de trabalho.

O pessoal permanente da Assembleia da República tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia da República, nos termos do artigo 37º da LOFAR. O regime especial de trabalho caracteriza-se por:

- a) Dever garantir, em todas as circunstâncias, o funcionamento regular e eficaz da Assembleia da República, nomeadamente do plenário e das comissões podendo implicar o prolongamento da jornada de trabalho diário e semanal em regime de disponibilidade permanente, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores consagrados na Constituição e na lei;
- b) Exigir os deveres de assiduidade, pontualidade e permanência;
- c) Não admitir a prestação e pagamento de trabalho extraordinário, sendo o prolongamento da jornada de trabalho (disponibilidade permanente) compensado através da remuneração suplementar;
- d) Dispor de mecanismos específicos de compensação por trabalho prestado após as 21, as 22 e as 24 horas, respetivamente.

5.2. Salvaguarda do funcionamento regular e eficaz da Assembleia da República.

O regime de horário e duração de trabalho do pessoal da Assembleia da República deve, em todas as circunstâncias, garantir o funcionamento regular e eficaz da Assembleia da República.

⁴ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: 3.2 - O período de atendimento pode ser temporariamente reduzido por despacho da Secretária Geral fora do período normal de funcionamento da Assembleia da República e nas suspensões que ocorram.

⁵ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: Os dirigentes de cada sector, direção de serviços e divisão tomarão as medidas necessárias e organizarão as respetivas escalas de trabalho dos funcionários parlamentares pertencentes ao respetivo sector de forma a assegurarem os períodos de funcionamento e atendimento acima mencionados e a salvaguardarem os horários de entrada e saída e as plataformas fixas definidas.

5.3 - Dever de assiduidade, pontualidade e permanência:

5.3.1 - O pessoal da Assembleia da República deve comparecer regularmente ao serviço, às horas que lhe forem designadas e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se salvo nos termos e pelo tempo autorizados pelo respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta de acordo com a legislação aplicável.

5.3.2 - As ausências para prestação de serviço externo contam como serviço efetivo e são, oportunamente, registadas no sistema automático para controlo da assiduidade e devidamente visadas pelo superior hierárquico.⁶

5.3.3 - O pessoal isento de horário de trabalho não está dispensado do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho.

5.4 - Prolongamento da jornada de trabalho:

5.4.1 - Sempre que as necessidades de regular e eficaz funcionamento da Assembleia da República o justifiquem, a jornada de trabalho dos funcionários parlamentares é automaticamente prolongada nos termos deste regulamento e das instruções dos respetivos superiores hierárquicos.

5.4.2 - O disposto no ponto anterior é genericamente aplicável nos casos do funcionamento do plenário, comissões, grupos de trabalho, conselhos, ou da realização de reuniões, colóquios, conferências e similares promovidos ou apoiados pela Assembleia da República e, especialmente, nos casos que sejam expressamente determinados.

5.4.3 - O prolongamento da jornada de trabalho é compensado:

a) Em termos remuneratórios, através da remuneração suplementar, não sendo devida qualquer outra compensação salarial;

b) Em tempo de trabalho, nos casos e termos previstos no n.º 8 deste regulamento.

5.4.4 - O prolongamento da jornada de trabalho confere ainda o direito a:

a) Subsídio de jantar, caso o serviço termine depois das 21 horas;

b) Subsídio de transporte, caso o serviço termine depois das 22 horas.

5.5 - Trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados:

5.5.1 - O trabalho prestado em Portugal ou no estrangeiro pelos funcionários parlamentares em dias de descanso semanal, complementar e feriados é compensado nos termos do regime geral aplicável aos funcionários da administração central.

5.5.2 - O trabalho prestado em Portugal em dias de descanso semanal, complementar e feriados confere, ainda, direito a subsídio de almoço e ou jantar consoante o serviço termine depois das 13 ou das 20 horas e, em todos os casos, a subsídio de transporte.

6 - Horário de trabalho flexível⁷

6.1 - O horário diário de trabalho decorre, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas, sem prejuízo do prolongamento exigido pelas necessidades de funcionamento da Assembleia da República nos termos previstos neste regulamento.

6.2 - A entrada processa-se entre as 8 horas e 30 minutos e as 10 horas.

⁶ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: 5.3.2 - *As ausências para prestação de serviço externo contam como serviço efetivo e são anotadas em impresso próprio devidamente visado pelo superior hierárquico*.

⁷ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: 6 - *Horário de trabalho diário flexível*.

6.3 - A saída processa-se entre as 17 horas e 30 minutos e as 19 horas.

6.4 - O funcionário parlamentar permanece ao serviço, no mínimo, 35 horas semanais.⁸

6.5 - É obrigatória uma pausa mínima de uma hora para o período do almoço.

6.6 - É obrigatória a presença do pessoal durante as seguintes plataformas fixas:

Das 10 às 12 horas; e

Das 15 horas às 17 horas e 30 minutos.

7 - Registo e controlo de assiduidade e pontualidade⁹

A Assembleia da República tem um sistema automático para registo e controlo da assiduidade e pontualidade.¹⁰

8 - Compensações por prolongamento da jornada de trabalho

Quando o serviço desempenhado por qualquer trabalhador se prolongar além da meia-noite e até às 2 horas da manhã, será o mesmo dispensado de comparecer ao serviço no período da manhã seguinte e, durante todo o dia, se o prolongamento exceder a hora anteriormente referida, sem prejuízo do normal funcionamento do plenário, das comissões e da Assembleia da República. Serão proporcionados pelas chefias os períodos de pausa e repouso que se revelem adequados ao bom exercício das funções e compatíveis com o ritmo dos trabalhos a desenvolver.

9 - Gabinetes

O pessoal dos gabinetes e o pessoal neles colocado está isento de horário de trabalho aplicando-se as regras em vigor para os gabinetes ministeriais, não estando dispensados do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho.

⁸ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação dada pelo Despacho n.º 15491/2013, de 24 de outubro de 2013: *6.4 - O funcionário parlamentar permanece ao serviço, no mínimo, quarenta horas semanais*. Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 15491/2013, de 24 de outubro de 2013, esta alteração *entra em vigor no dia 4 de novembro de 2014*. Redação originária: *o funcionário parlamentar permanecerá ao serviço no mínimo sete horas diárias*.

⁹ A redação originária do ponto 7 incluía mais dois números que foram revogados pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho: *7.2 - Os livros de ponto são disponibilizados por cada dirigente estando disponíveis entre as 8 horas e 30 minutos e as 10 horas e as 13 e as 15 horas para registo de entrada e entre as 12 e as 14 horas e as 17 horas e 30 minutos e as 19 horas para registo de saída, havendo que indicar em cada dia o cumprimento do número de horas de trabalho efetivamente realizado no Serviço, que nunca pode ser inferior a sete horas diárias*. *7.3 - Os livros de ponto são rubricados pelos respetivos dirigentes às 10, às 15 e às 19 horas*.

¹⁰ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: *7.1 - Enquanto a Assembleia da República não operacionalizar o sistema automático para registo e controlo da assiduidade e pontualidade, este far-se-á através de registo em livro de ponto*.

10 - Pessoal das portarias¹¹

Aos assistentes operacionais parlamentares afetos ao serviço das portarias, continua a aplicar-se o atual regime de horário de trabalho.¹²

11 - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2004.

¹¹ Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: *Guardas-noturnos e pessoal das portarias*.

¹² Redação dada pelo Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho. Nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 9759/2016, de 22 de julho, as alterações *entram em vigor no dia 1 de agosto de 2016*. Redação originária: *Aos guardas-noturnos da Assembleia da República, bem como aos auxiliares parlamentares afetos ao serviço das portarias, continua a aplicar-se o atual regime de horário de trabalho*.